



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000347/2001-93
Recurso nº. : 143.175
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1990 a 1995
Recorrente : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.662

RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO
OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO – No
caso de recolhimento de tributo efetuado a maior
ou indevidamente o prazo prescricional a ser
aplicado é o resultante da combinação dos artigos
168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o
direito de pleitear restituição extingue-se com o
decorso de prazo de cinco anos a contar da data
de extinção do crédito.

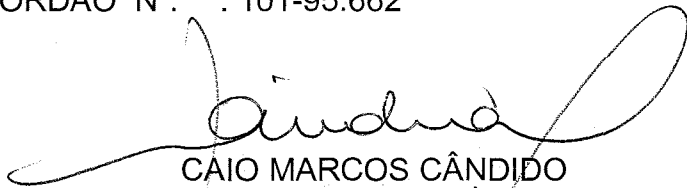
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator) e Valmir Sandri. Designado
para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10680.000347/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.662



CAIO MARCOS CÂNDIDO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente momentaneamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº. : 10680.000347/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.662

Recurso nº. : 143.175
Recorrente : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 125/137, do Acórdão nº 6.854, de 23/09/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 118/122, que indeferiu o pedido de compensação de IRPJ e CSLL.

Em 10/01/2001, a recorrente protocolizou os pedidos de restituição e/ou compensação do saldo decorrente do recolhimento a maior do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1994, com o montante devido a título de contribuição social, referente ao período de apuração de dezembro de 2000 (fls. 01/05).

O pedido foi examinado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – DRF-BHE, e prolatado o Despacho Decisório, fls. 72/73, com fundamento nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No referido despacho consta:

“(…) uma vez que o Pedido de Compensação foi entregue à repartição pela contribuinte em 10/01/2001, ou seja, mais de cinco anos após a entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, 28/04/1995, conclui-se que já havia decaído o direito de pleitear a restituição à época em que foi protocolado o pedido em comento”.

A seguir, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:

- a) o art. 168, I, estabelece a data da extinção do crédito tributário como termo inicial da contagem do prazo, dentro do qual o contribuinte poderá pleitear a restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos;
- b) não existe qualquer dispositivo legal (lei no sentido formal e material) fixando a data da entrega de declaração como a que ensejaria a extinção do crédito tributário;
- c) em se tratando de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação" não é o pagamento que extingue o crédito tributário mas, sim, a homologação (tácita ou expressa) promovida pela autoridade administrativa.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

IRPJ E CSSL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - Insubsistente é o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, quando constatado que os créditos objeto da petição já foram atingidos pela decadência.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 15/10/2004 (AR fls. 124) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/10/2004 (fls. 125), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão recorrida se encontra equivocada, pois, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de cinco anos não corresponde a data da entrega da declaração. O art. 168, inciso I, do CTN, estabelece a data da extinção do crédito tributário como termo inicial da contagem do prazo, dentro do qual o contribuinte poderá pleitear a restituição dos valores indevidamente

recolhidos. Em verdade, inexistente qualquer dispositivo legal fixando a data da entrega da declaração como a que ensejaria a extinção do crédito tributário;

- b) que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não é o pagamento que extingue o crédito tributário, mas sim, a homologação (tácita ou expressa) promovida pela autoridade administrativa;
- c) que, com fundamento nos artigos 168, inciso I e 150, § 4º, do CTN e, em consonância com a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes e STJ, deve o presente recurso ser conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância.

Às fls. 138, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à restituição de parte do recolhimento efetuado em 30/05/1995, a título de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1994.

A recorrente, em todos os meses do ano-calendário de 1994, apurou lucro real mensal negativo, em virtude de imposto de renda retido na fonte, anexo III, quadro 4, linha 14 (fls.18 e 50/61).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência acerca do prazo para repetir, conforme, exemplificativamente, o seguinte aresto (REsp 838537 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0076097-3):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, **sessão** de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o **prazo** prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de

cômputo do **prazo** prescricional, a causa do **indébito**. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do **prazo** ao universal princípio da actio nata. (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, **sessão** de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

Fica clara a definição da matéria por Tribunal superior.

Ressalvo meu entendimento em contrário, por entender que nos casos de declaração de constitucionalidade, a contagem tem início apenas com ato que produza efeitos erga omnes. Outrossim, entendo que nos casos de simples recolhimento indevido, o prazo é de apenas cinco anos, à luz do artigo 168 do CTN. Curvo-me, no entanto, ao entendimento consolidado pelo STJ.

O caso dos autos é de simples recolhimento a maior. Assim, aplicando a jurisprudência supra, não pereceu o direito, pois seu pedido ocorreu em

PROCESSO Nº. : 10680.000347/2001-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.662

prazo inferior a 10 anos, certo que o lançamento do IRPJ amolda-se à modalidade por homologação.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Redator Designado

A E. Primeira Câmara entendeu, por maioria de seus membros, ao contrário do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, pelo acolhimento da preliminar de prescrição do direito da contribuinte requerer a restituição pleiteada.

A divergência de entendimentos recai sobre a data inicial do prazo para que a solicitação de restituição de valor recolhido a maior ou indevidamente apurado na DIRPJ entregue em 28 de abril de 1995, ano-calendário de 1994.

Conforme relatado, em 10 de janeiro de 2001, a recorrente protocolizou os pedidos de restituição e/ou compensação do saldo decorrente do recolhimento a maior do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1994, com o montante devido a título de CSLL, referente ao período de apuração de dezembro de 2000 (fls. 01/05).

A recorrente, em todos os meses do ano-calendário de 1994, apurou lucro real mensal negativo, em virtude de imposto de renda retido na fonte, anexo III, quadro 4, linha 14 (fls.18 e 50/61).

Entendeu o Conselheiro Relator que o prazo para a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear restituição de tributo cujo lançamento se dá na modalidade de homologação se dá em 10 anos a contar do fato gerador do direito à restituição, na forma da jurisprudência do STJ.

Ao presente caso dever ser aplicado o prazo resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário, no caso de tributo pago espontaneamente a maior ou indevidamente, in verbis:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Com vistas a dirimir a dúvida existente quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, interpretando de forma autêntica ao artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da lei complementar nº 118, fundamental para o deslinde desse assunto, bem como, explicita sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Da análise do caso concreto e de tais dispositivos verifico que:

- 1) o pedido de reconhecimento do direito creditório recai sobre o saldo negativo de imposto a pagar, decorrente do imposto de renda retido na fonte, informado na DIRPJ de 1995.

- 2) Que a identificação da existência de saldo de imposto a pagar passível de restituição/constituição se deu no encerramento do ano-calendário de 1994, data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional do direito de o contribuinte de pleitear a compensação.
- 3) Que a partir do estatuído no artigo 3º da LC nº 118/2005 não resta dúvida de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 150, CTN), ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo primeiro do artigo 150 do CTN, sendo este o dia inicial para a contagem do prazo de extinção do direito à repetição de tributo recolhido a maior ou indevidamente (artigo 165, I do CTN).
- 4) Que, conforme disposição expressa do artigo 4º da LC 118/2005, que por ser interpretativo o conteúdo de seu artigo 3º, a ele se aplica o artigo 106, I, do CTN, autorizando sua aplicação retroativa, com a exclusão das penalidades porventura decorrentes da aplicação de tal interpretação.

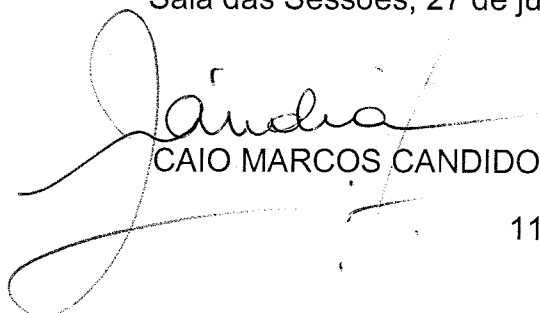
Concluo que tendo em vista que desde 01 de janeiro de 1995 o contribuinte já tinha conhecimento do saldo negativo de imposto a pagar, decorrente dos recolhimentos de IRRF, que foram efetuados no ano-calendário de 1994, o prazo para a extinção do direito de pleitear a restituição, começaria a fluir naquela data e se completaria em 31 de dezembro de 2000.

O pedido foi protocolado em 10 de janeiro de 2001, portanto, intempestivo, razão pela qual confirmo o decidido em sede de primeira instância administrativa, não reconhecendo o direito creditório requerido.

Pelo exposto NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

